



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411592

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116280-49.2025.8.26.0000

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 291/292, complementada pela decisão de fls. 310/311, que, em cumprimento de sentença proferida em ação cominatória a envolver beneficiário e operadora de plano de saúde, fixou multa por litigância de má-fé e ato atentatório à Justiça, no valor de R\$ 5000,00.

Recorre a operadora/devedora, pugnando pela reforma, argumentando pela necessidade de comprovação da má-fé, quando não se presume, e que em nenhum mento agiu dessa forma. São essas as razões.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Incabível o presente recurso, pois, a despeito das alegações recursais, verifica-se a falta impugnação específica.

A decisão agravada, considerando anos para o cumprimento da decisão judicial, prejudicando o tratamento do beneficiário, práticas procrastinatórias, a incluir juntada de documentos estranhos à lide, assim



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentou a imposição de multa:

"(...) Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que a parte exequente busca o custeio integral do tratamento psiquiátrico do menor, bem como o reembolso dos valores despendidos em 2023. A exequente alega que a ré tem adotado condutas protelatórias, resultando em uma tramitação que já perdura por mais de dois anos, mesmo após decisão favorável no Agravo de Instrumento determinando o pagamento direto ao prestador de serviço.

De fato, a decisão do Agravo de Instrumento demonstrou que a clínica indicada pela ré não atende pacientes pediátricos, o que levou à condenação da ré a realizar os reembolsos devidos ao médico que já assiste o menor. Até a presente data, tais reembolsos não foram efetuados, configurando descumprimento da decisão judicial.

A ré tem juntado aos autos documentos referentes a outro processo em que o exequente foi parte - processo contra a Sul América - que não tem relação com o feito.

A situação atual é insustentável para a família do menor, que tem arcado com os custos do tratamento, recorrendo a empréstimos junto a amigos e familiares. A consulta psiquiátrica só será reembolsada de forma parcial, no valor de R\$ 67,00, conforme documento enviado pelo pai do menor.

Mesmo havendo um acórdão obrigando a ré a cumprir integralmente a decisão, esta ainda insiste em reembolsar apenas valor parcial, descontinuando o tratamento do menor e deixando de cumprir decisão judicial, ferindo a celeridade e efetividade processual, trazendo ainda mais transtorno à família que já vivencia uma situação extremamente delicada (...)" - vide fls. 291/292.

A operadora, aqui, não aborda e rebate quaisquer desses fatos e fundamentos, mas vale-se de econômicas e genéricas razões, ocasionando deficiência no recurso pela afronta ao princípio da dialeticidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo. 1.1. **São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedente: AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2021.** 1.2. In casu, no agravo do art. 1.042 do CPC, a parte não refutou o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado na decisão de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. *(Agravo Interno no Agravo em REsp nº 2.052.468/ SP, julgado pela Quarta Turma STJ em 23/06/2022, Relator Ministro Marco Buzzi; destacamos).*

Da mesma forma que vem procrastinando o processo em primeiro grau, parece ter adotado o mesmo intuito com este recurso.

Ante o exposto, **nega-se seguimento ao presente recurso**, na forma do artigo 932, III¹, do CPC, do CPC.

Intimem-se e, com o decurso de prazo, promova-se a baixa.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹"Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)".